



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

ENCAMINHE-SE

5 FEV. 2007

Birigüi, _____

Presidente

INDICAÇÃO Nº 2/2007

Revogação da Taxa de Combate a Incêndios e de
Emergência.

Senhor Presidente:

É inconstitucional a Taxa de Combate a Incêndios e de
Emergências, criada no Município mediante a Lei Complementar nº 14, de xx
de dezembro de 2.005.

Nesse sentido é volumosa e pacífica a jurisprudência de
nossos tribunais.

Para não nos tornarmos cansativos, citaremos apenas
algumas decisões de nossos Pretórios. Vejamos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e

1º TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DE SÃO PAULO

Processo 0865562-9

CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGÜI - PROTOCOLO GERAL
15-Jan-2007 09:21-000036-1/1



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

TAXA – Prevenção e combate a sinistros – Município de São Paulo – Exercício de 1998 – Serviços indivisíveis – Competência do corpo de bombeiros – Entidade mantida pelo Governo Estadual – Art. 144, parágrafo 6º, da Constituição Federal – Nulidade do lançamento – Recurso de ofício e da Municipalidade improvidos.

Processo 0891668-9

TAXA – Combate a sinistros – Município de Lins – Exercício de 1996 – Serviço de competência do Estado – Serviço que beneficia toda a coletividade e não apenas aos proprietários de bens imóveis – Ação revisional procedente – Recurso oficial improvido.

Processo 1024558-4

TAXA – Prevenção e combate a sinistros – Município de Campinas – Inconstitucionalidade reconhecida – Ofensa, ademais, aos princípios da divisibilidade e especificidade – Tributo indevido – Segurança concedida – Recurso oficial e voluntário improvidos quanto ao tema.

Processo 583.327-5/3

Taxa – Município de São José do Rio Preto – Combate a Incêndio, que traduz serviço “uti universis” – Ausência de especificidade e divisibilidade dos serviços públicos – Incompatibilidade com os artigos 145, II, CF, e 77 do CTN – Ademais, a execução das atividades de defesa civil é pertinente ao Corpo de Bombeiros do Estado, descabendo ao Município arrecadar tributo para seu custeio.

Processo 534.159-5/2-00

Taxa – Município de Araçatuba – Relativamente às taxas de combate a incêndios e de vigilância pública, além de a elas se aplicar o que antes de expendeu, cumpre sublinhar que os respectivos serviços são prestados, na verdade, não pelo réu, mas pelo Corpo de Bombeiros da Polícia



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Militar do Estado de São Paulo e por outras corporações. Daí que também descabida a exação.

Em outra decisão, do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** (RE 61.604 – São Paulo), ficou patente:

“O fato de o Município de São Paulo assumir, contratualmente, a responsabilidade pelo custeio, em parte, dos serviços prestados pelo Estado de São Paulo no combate e extinção de incêndio ou de outros sinistros, não o autoriza a instituir taxas para obter os recursos correspondentes. Recurso especial não conhecido”.

Ao assumir compromissos de manter o custeio dos serviços, executados pelo Estado de São Paulo, o Município de Birigui também não pode criar tributos para arrecadar os recursos que precisa para cobrir as despesas decorrentes desse compromisso, sob pena de estar ceifando em seara alheia, o que criaria uma figura de usurpação de competência tributária, numa ilegal invasão de esfera de competência.

Assim exposto, respeitadas as formalidades de estilo e por intermédio de Vossa Excelência, **INDICAMOS** ao Senhor Prefeito Municipal a necessidade da iniciativa de projeto de lei dispondo sobre a revogação da Taxa de Combate a Incêndio e de Emergências, criada pela Lei Complementar nº 14, de xx de dezembro de 2.005, para que o Município não se veja compelido a fazê-lo em decorrência de inúmeras demandas judiciais que, forçosamente, ocorrerão, propostas por contribuintes insatisfeitos com a cobrança ilícita desse tributo.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Não obstante estar os órgãos de assessoramento do Senhor Prefeito aptos para elaborar a respeito, tomamos a liberdade de anexar à presente um anteprojeto extinguindo a referida taxa, revogando a Lei Complementar em tela (e sua alteradora) e dispondo sobre a restituição dos valores recebidos indevidamente pelo Município.

Mesmo inconstitucional a matéria, entendemos que não podemos dar início ao processo legislativo, para não invadir esfera de competência privativa do Senhor Prefeito. Estaríamos cometendo um erro sob a motivação de corrigir outro.

Câmara Municipal de Birigüi,
Em 15 de janeiro de 2007.

= CRISTIANO SALMEIRÃO, =
VEREADOR.





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

ANTEPROJETO DE LEI

REVOGA AS LEIS COMPLEMENTARES Nº 14 E
19, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2.005 E DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.006.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGÜI DECRETA:

Art. 1º. Ficam revogadas as Leis Complementares nº 14, de 24 de novembro de 2.005 (Institui a Taxa de Proteção Contra Incêndios e dá outras providências) e nº 19, de 29 de dezembro de 2.006 (Acresce parágrafos aos artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 14, de 24 de novembro de 2.005, que "Institui a Taxa de Proteção Contra Incêndios e dá outras providências").

Art. 2º. O Município restituirá aos contribuintes que já efetuaram o recolhimento os valores da taxa a que se refere o artigo 1º.

§ 1º - A restituição a que se refere o caput do artigo será restituída mediante escalonamento, no período de dez meses, em razão do último algarismo do número da inscrição cadastral do imóvel sobre o qual incidiu o tributo.

§ 2º - Sobre os valores restituídos vencerão juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, não cumulativos, e atualização, pela aplicação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

= VEREADOR CRISTIANO SALMEIRÃO. =